



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 09  
Rub. AS

Parecer n.º 172/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 71/2018 que “Veda que os Policiais Rodoviários Estaduais que fiscalizem as rodovias estaduais posicionem-se de maneira oculta aos condutores com a finalidade de aplicar sanções de trânsito.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*Silvio Jouve*

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/03/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 71/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, visando promover adequações, foi apresentada a emenda n.º 01 de autoria desta Comissão.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Não são raros os flagrantes a policiais rodoviários estaduais que tem por prática posicionarem-se em locais não visíveis aos motoristas, literalmente amoitados, com a finalidade de proceder a autuações de infrações de trânsito.*

*Tal prática, além de ferir a moral e a dignidade dos próprios policiais rodoviários estaduais, viola os princípios constitucionais da transparência e publicidade, não podendo ser toleradas.*

*O CTB é transparente ao cravar o dever de sinalização das vias, que deve ser compreendida não somente no que se refere ao emprego de placas, mas sim na visibilidade dos agentes responsáveis pela sua fiscalização, haja vista que o objetivo das sanções deve ser educacional, e não fomentar indústria de multas decorrentes do motorista ser pego de surpresa em razão do policial rodoviário que proceder ao emprego do dispositivo manual estar escondido.*

*Assim, justifica-se o presente projeto de lei, dando efetividade em sede estadual a dever já previsto legalmente, sem exorbitar na competência legislativa em matéria de trânsito.”*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. AS

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva vedar que os Policiais Rodoviários Estaduais que fiscalizem as rodovias estaduais posicionem-se de maneira oculta aos condutores com a finalidade de aplicar sanções de trânsito.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na competência legislativa concorrente, nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal e, é nesse contexto que a proposição se insere, no sentido de suplementar a norma já estabelecida pela União.

A proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, posto que as funções de informar e fiscalizar as instituições responsáveis pela gestão das infrações de trânsito, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 33  
Rub. AS

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2665 / SC que trata da Constitucionalidade da Lei n.º 12.142, de 2002, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Trânsito o CONTRAN já dispõe na Resolução 396, de 13 de dezembro de 2011 em seu art. 7º, § 2º que em trecho de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB, estando visível aos condutores a operação do equipamento.

Portanto, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação a emenda n.º 01, apresentada por esta Comissão, a mesmas possui a finalidade de suprimir dispositivos de modo a eliminar inconstitucionalidade, razão pela qual pode ser **acatada**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 12  
Rub. AS

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 71/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **acatando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 71/2018 – Parecer n.º 172/2019
Reunião da Comissão em 10 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende – Presidente em exercício
Relator: Deputado Sílvio Favero.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 71/2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco, <b>acatando</b> a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	